



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº 2.155/2019

*Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no município de Saldanha Marinho e dá outras providências.*

**Volmar Telles do Amaral**, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal – SIM, de competência do Município de Saldanha Marinho, nos termos da Lei Federal nº 7.889/89 e que será executada pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços de Saldanha Marinho.

Art. 2º. A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Saldanha Marinho, em relação às condições higiênico-sanitários a serem preenchidas pelos matadouros, indústrias, agroindústrias familiares e estabelecimentos comerciais, que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal no comércio municipal.

Art. 3º. A implantação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM – obedecerá estas normas em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

Art. 4º. Ficará a cargo do responsável pela pasta da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços e do Fiscal Municipal, a partir da contratação de pessoal ou empresa especializada, fazer cumprir estas normas, assim como outras que podem vir a ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O Município poderá contratar pessoal ou empresa especializada para atender aos serviços de: Inspeção Sanitária; Serviço de Inspeção Municipal (SIM); adequação do retorno fiscal para a indústria e pecuária; monitoramento de projetos com passagem via FEPAN, CISPOA, proporcionando as exigências e dinamizando sua liberação; seleção de animais, avaliação zootécnica, inseminações e cursos de reciclagem; sanidade, controle sanitário, exames conveniados com a FEPAGRO, diagnóstico de tuberculose, IBR, EVD, leptospirose; exame bacteriológico, sorológico, virológico; manejo - orientação para secretaria da agricultura e produtores.

Art. 5º. O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário em todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de estabelecimentos ou entrepostos de origem animal, para comércio na esfera municipal.

Parágrafo único. O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referido no caput deste artigo.

Art. 6º. Os estabelecimentos de que trata o art. 2º, além do alvará de localização, expedido pelo Município, deverão estar munidos de alvará expedido pelo órgão ambiental do Estado ou, quando este não for exigível, de alvará expedido pelo Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Saldanha Marinho

Art. 7º. O Município adota que, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- I- Notificação/Advertência;
- II- Multa;
- III- Multa diária;
- IV- Apreensão do produto, equipamento e utensílio;
- V- Perda do produto, equipamento e utensílio;
- VI- Inutilização do produto;
- VII- Interdição do produto, equipamento e utensílio;
- VIII- Suspensão de fabricação de produto;
- IX- Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- X- Suspensão das atividades;
- XI- Cancelamento do Registro do estabelecimento

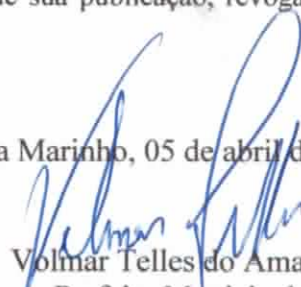
Parágrafo único. Serão cobradas taxas relativas ao registro e inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, conforme especificado em Lei própria.

Art. 8. As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio e Serviços.

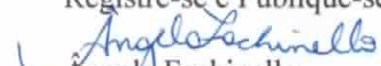
Art. 9. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por decreto, dispondo sobre as condições gerais higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal e regulamentar o que for necessário para o cumprimento dos objetivos principais da presente Lei.

Art. 10. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saldanha Marinho, 05 de abril de 2019.

  
Volmar Telles do Amaral  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

  
Ângela Fachinello  
Chefe de Gabinete